



C0050017A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.987, DE 2014

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Juramento do Condutor.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o Juramento do Condutor, a ser proferido na entrega da Permissão para Dirigir.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 148. ....  
.....

§ 6º A entrega da Permissão para Dirigir ocorrerá em cerimônia pública, quando o candidato aprovado deverá proferir, diante dos presentes, o Juramento do Condutor, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo disponibilizar mais uma ferramenta para auxiliar na educação e conscientização dos motoristas, condições essenciais para a conquista de um trânsito mais humano e seguro para todos os seus usuários.

Sem criarmos quaisquer despesas para os órgãos públicos, ou mesmo para os condutores ou candidatos em processo de habilitação, nossa proposta institui a realização do “Juramento do Condutor”, o qual deverá ser proferido pelos novos condutores habilitados, ao receberem sua Permissão para Dirigir.

Sabemos que a Constituição da República determina que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei. Por essa razão, este projeto busca instituir para os recém habilitados a obrigação legal de realização do “Juramento do Condutor”, cujo texto, forma e demais detalhamentos, remetemos ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão competente para a regulamentação dos dispositivos do Código de Trânsito.

Ressaltamos que em março de 2010, a Assembléia Geral das Nações Unidas editou uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a Década de Ações pela Segurança no Trânsito. O documento elaborado com base em estudo da Organização Mundial da Saúde – OMS, que contabilizou cerca de 1,3 milhões de mortes por acidente de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobrevivem com sequelas. Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhões de pessoas morrerão em 2020 e 2,4 milhões em 2030. Nesse período entre 20 e 50 milhões de cidadãos sobreviverão aos acidentes a cada ano com traumatismos e ferimentos. A intenção da ONU com a iniciativa é poupar por meio de planos nacionais, regionais e mundial, cinco milhões de vidas até 2008.

Certamente a realização do juramento, somada aos cursos já previstos no processo de habilitação, contribuirá para que os novos condutores tenham maior consciência sobre as responsabilidades que envolvem a condução de veículos em vias públicas, especialmente no que se refere à proteção dos demais usuários do trânsito.

Diante do exposto e da importância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

#### Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**